



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 888/2024

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 90009/2024 – SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de contratação de empresa para locação de tablet, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde promovendo a automação das atividades dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 397/2024, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90009/2024 - SAÚDE** nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **(evento nº 4501457)**.

Os autos foram instruídos com:

- Termo de Referência **(evento nº 3394868)**;
- Estudo Técnico Preliminar **(evento nº 3465437)**;
- Documento de Formalização de Demanda **(evento nº 3394853)**;
- Análise de Riscos **(evento nº 3394875)**;
- Parecer nº 004/2024 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede **(evento nº 3410457)**;
- Pesquisa de Preços **(evento nº 3440131)**;
- Pedido de Compra, Estimativa de Preços **(evento nº 3440131, fls. 32/33)**;
- Planilha de Formação de Preços **(evento nº 3440604)**;
- Planilha de Preço Referencial Final **(evento nº 3440775)**;
- Declaração de Compatibilidade de Preços **(evento nº 3440158)**;
- Declaração de Formação de Preços **(evento nº 3440217)**;
- Justificativa do Preço Referencial **(evento nº 3440800)**;
- Parecer técnico Gerência de Assistência Técnica/ Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia **(evento nº 3483924)**;
- Despacho nº 064/2024 da Comissão Especial de Licitação informando que pela natureza da contratação será adotada a modalidade Pregão do tipo eletrônico, e, será utilizado o Sistema de Registro de Preços **(evento nº 3493653)**;
- Despacho nº 513/2024 emitido pelo Secretário Municipal de Saúde com a justificativa para a deflagração

do procedimento licitatório **(evento nº 3495107)**;

- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico **(evento nº 3500751)**;

- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde **(evento nº 3501136)**;

- Despacho nº 075/2024 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico **(evento nº 3501145)**;

- Parecer nº 561/2023 – PGM/PEAA opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 SRP – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação **(evento nº 3584938)**;

- Despacho nº 100/2024 Gerência de Gestão de Equipamentos Médico hospitalares e Odontológicos atendendo ressalvas apontadas no Parecer nº 561/2023 PGM/PEAA **(evento nº 3657695)**;

- Estudo Técnico Preliminar retificado **(evento nº 3653671)**;

- Edital de Pregão Eletrônico nº 90009/2024 – SRP **(evento nº 3644925)**;

- Aviso de Licitação **(evento nº 3666742)**;

- Homologação TCM **(evento nº 3719961)**;

- Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município **(evento nº 3720001)**;

- Pedido de esclarecimento empresa Microsens S.A. **(evento nº 3720004)**;

- Pedido de esclarecimento empresa EMC Tecnologia **(evento nº 3763066)**;

- Memo nº 172/2024 da Gerência de Tecnologia da Informação respondendo aos questionamentos apresentados **(evento nº 3766521)**;

- Termo de Esclarecimento PE nº 90009/2024 – SAÚDE **(evento nº 3767806)**;

- Aviso de Adiamento de Licitação – SAÚDE **(evento nº 3769699)**;

- Impugnação Go Vendas Eletrônicas **(evento nº 3772361)**;

- Pedido de esclarecimento da empresa Tim S/A **(evento nº 3810253)**;

- Memo nº 263/2024 Gerência de Tecnologia da Informação apresentando a resposta à Impugnação ao Edital apresentada pela Empresa Go Vendas **(evento nº 4130395)**;

- Termo de Referência 1ª retificação **(evento nº 4179066)**;

- 2º Termo de Esclarecimento PE nº 90009/2024 – SAÚDE **(evento nº 4266827)**;

- Julgamento Impugnação Go Vendas Eletrônicas **(evento nº 4267096)**;

- Edital de Republicação Pregão Eletrônico nº 90009/2024 – SRP **(evento nº 4263100)**;

- Aviso de Adiamento e Remarcação de nova data de licitação Pregão Eletrônico nº 90009/2024 SRP – Saúde **(evento nº 4264776)**;

- Publicações Oficiais Aviso de Licitação – Republicação Site Prefeitura de Goiânia **(evento nº 4342708)**;

- Publicação Oficial Aviso de Licitação – Republicação PNCP **(evento nº 4342720)**;

- Aviso de Adiamento e Remarcação de nova data de licitação Pregão Eletrônico nº 90009/2024 SRP – Saúde **(evento nº 4342741)**;

- Aviso de Adiamento e Remarcação de nova data de licitação Pregão Eletrônico nº 90009/2024 SRP – Saúde jornal local de grande circulação **(evento nº 4342746)**;

- Republicação Pregão Eletrônico nº 90009/2024 Comprasnet **(evento nº 4342752)**;

- Homologação TCM republicação **(evento nº 4420477)**;

- Pedido de esclarecimento empresa Microsens **(evento nº 4421495)**;

- Pedido de esclarecimento empresa Tim S/A **(evento nº 4421497)**;

- 3º Termo de Esclarecimento PE nº 90009/2024 SRP – SAÚDE (**evento nº 4435577**);
- Planilha resumo empresa vencedora (**evento nº 4443442**);
- Proposta e documentação da empresa Arklok Equipamentos de Informática S/A (**evento nº 4452018**);
- Despacho nº 386/2024 da Comissão Especial de Licitação solicitando da área técnica emissão de Parecer Técnico quanto ao atendimento dos produtos às especificações solicitadas no Edital de Licitação (**evento nº 4452035**);
- Proposta e documentação da empresa Arklok Equipamentos de Informática S/A retificada (**evento nº 4459029**);
- Parecer Técnico quanto aos produtos propostos (**evento nº 4459570**);
- Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 SRP – SAÚDE (**evento nº 4501419**);
- Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 SRP – SAÚDE (**evento nº 4501432**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 SRP – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÃO APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**, o que se verifica no Despacho nº 513/2024 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade da contratação (**evento nº 3495107**).

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para**

habilitação da empresa vencedora, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Desta forma, conforme o estabelecido na Lei acima mencionada e aos seus dispositivos acima transcritos a presente licitação não está condicionada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte tendo em vista que os valores somados ultrapassam o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

No mesmo sentido estabelece a Lei de Licitação em vigor, que rege o presente Edital de Pregão Eletrônico, a Lei nº 14.133/2021, artigo 6º, inciso XLI, conforme transcrito abaixo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPIN**o pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Diogo Archanjo Fleury de Souza

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 605/2024

Goiânia, 28 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Archanjo Fleury de Souza, Chefe da Advocacia Setorial**, em 08/07/2024, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4526832** e o código CRC **AA5A9A05**.

